

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000920/2010-41
Recurso nº
Acórdão nº 1803-002.142 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente RODAGASES TRANSPORTES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Trata-se de omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, apresenta os extratos e não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur Jose Andre Neto, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração, relativo ao período de 01.01.2007 a 30.06.2007, para cobrança de IRPJ Simples, PIS Simples, COFINS Simples, CSLL Simples e INSS Simples, acrescido de juros e multa, em decorrência de omissão de receitas por depósitos bancários não escriturados e receitas não declaradas mas contabilizadas.

Tem-se que a empresa recorrente estava sujeita à tributação pelo Simples e que foi intimada a apresentar os extratos bancários das contas de sua titulariedade, relativas ao ano calendário de 2007. A fiscalização ao analisar os extratos expurgou os estornos, as devoluções de cheques, os resgates de aplicações financeiras e as transferências entre contas de mesma titulariedade, tendo a intimação sido realizada para requerer a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da movimentação bancária ou parte dela, segundo demonstrativo em tabela, de que os valores se originavam das atividades normais da empresa.

Contudo não houve comprovação, mediante documentação hábil e idônea de que a movimentação bancária, ou parte dela, não se originasse das atividades normais da empresa.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de impugnação, alegando que os lançamentos fundamentados no art. 42, da Lei 9.430/96 devem demonstrar a efetiva existência de renda consumida, através de sinais exteriores de riqueza, pois simples depósitos bancários não constituem renda tributável. Cita Sumula do TRF e decisões da CSRF. Ainda, sustenta que não nada na Lei 9.430/96 que autorize à alteração do entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência judicial e administrativa.

Refere, a empresa recorrente ser equivocado pretender retirar, do dito artigo 42, "uma suposta presunção *juris tantum* em favor do Fisco, que o autorize a exigir imposto de renda sobre meros créditos bancários, sem maiores aprofundamentos investigatórios relativamente à presença de renda consumida ou à demonstração de outros elementos fáticos

vinculados à movimentação de renda”. Prossegue aduzindo que admitir tal presunção é esvaziar o sentido normativo dos arts. 43 e 142 do CTN, posto que obrigam a autoridade fiscal a demonstrar motivadamente a ocorrência do fato gerador. Entende que há um conflito diretamente com o conteúdo deontológico do art. 142, a criação de presunções cujo objetivo seja dispensar a autoridade fiscal do dever de investigação e prova imanente ao dever de lançar.

Assevera, a empresa recorrente, que a exigência fiscal com base em depósitos bancários só é válida se acompanhada de outros indícios que autorizem a presunção de que aqueles representam, de fato e direito, rendimentos e que sustentar que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, criou uma presunção que dispensa a vinculação entre depósitos bancários de origem não comprovada e outros elementos fáticos é revogar os artigos 43 e 142 do CTN e “desconhecer mais de vinte anos de debate doutrinário e jurisprudencial acerca da relação entre depósito bancário, fato gerador, dever de investigação e prova presentes no conceito de lançamento.

Em seus argumentos a recorrente assevera que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não trouxe qualquer inversão do ônus, porque o dever de lançar não envolve um ônus, mas um dever inclusive de natureza constitucional, sendo que enxergar inversão do ônus da prova, no artigo citado, significa sustentar que a lei pode dispensar a autoridade fiscal de demonstrar objetivamente a presença do suporte fático tributário. Atenta para o fato de que o legislador pode criar presunções *juris tantum*, mas lhe é vedado isentar a autoridade tributária do dever da prova de ocorrência do suporte fático tributário. Cita jurisprudência.

Por fim a empresa pugna por juntada de documentos e que sejam julgados insubsistentes os autos.

O julgador de primeira instância entendeu por bem manter o auto de infração. No tocante ao pedido de juntada posterior de documentos, refere que é obrigação da empresa fazê-lo com a impugnação, tal com disciplina o art. 16 do Decreto 70.232/72, precluindo o direito de fazer em outra oportunidade.

Refere ainda que a pessoa jurídica submetida ao Simples Federal estava obrigada a manter todos os documentos e papéis que serviram de base à escrituração. Caberia à empresa, então, juntar à peça de impugnação os documentos com os quais pretende elidir a imputação e que tais documentos já haviam sido solicitados.

No mérito, o julgador *a quo* aduz que a empresa, mesmo intimada a esclarecer os depósitos bancários omitidos, restou inerte, posto que sequer afastou a constatação de que as referidas diferenças se referiam às suas atividades normais. Já quanto à omissão de receitas em face de diferenças entre a receita contabilizada e a declarada, a empresa não traz alegações de defesa relativamente à dita infração. Assim, a autoridade julgadora conclui que matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa, tal como disciplinado no art. 17 do Decreto 70.235/72.

Prossegue referindo que quanto à insuficiências de recolhimentos, infração acerca da qual a empresa também não tece qualquer consideração, entende que segue a mesma disciplina, qual seja: a matéria não expressamente impugnada, como já visto, se consolida na esfera administrativa.

No que diz respeito à omissão de receitas em face de diferenças entre a movimentação bancária e a receita contabilizada, entende o julgador *a quo* que, das alegações de defesa que este se volta contra o art. 42 da Lei 9.430/96, questionando a própria validade. Nesse sentido, observa a decisão precedente que a lei em vigor produz todos os efeitos que lhe são próprios e até que formalmente revogada presume-se em harmonia com o sistema jurídico em que está inserida, bem como de que o controle da legalidade ou da constitucionalidade de leis compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Salienta o julgador de primeira instância que esta não é a esfera correta para discussões acerca de fundamentos de inconstitucionalidades. Cita normas e conclui que as questões levantadas pela recorrente, que, ao final, versam sobre a constitucionalidade e a legalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estão fora da órbita da autoridade julgadora administrativa, à qual compete verificar a correta aplicação da lei, sem, contudo, proferir juízo acerca de sua constitucionalidade ou de outros aspectos atinentes à sua validade no mundo jurídico.

Atenta o julgador, quanto às alegações da empresa, para o fato de que as decisões judiciais e administrativas não têm efeito vinculante sobre os julgamentos em primeira instância administrativa, tampouco constituem normas complementares de Direito Tributário (o mesmo se aplicando ao entendimento doutrinário), de sorte que só produzem efeito para as partes dos processos em que tiverem sido prolatadas. E, acerca de decisões judiciais, que o art. 472 do Código de Processo Civil explicita que elas só fazem coisa julgada entre as partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assim, aduz o julgador que após analisados os extratos e expurgados os estornos, as devoluções de cheques, os resgates de aplicações financeiras e as transferências entre contas de mesma titularidade, constatou-se divergência, no período fiscalizado, entre a movimentação bancária da empresa – R\$ 3.167.656,35 – e o volume de receitas escrituradas – R\$ 661.079,61 – e o volume de receitas declaradas – R\$ 108.491,29. Em conformidade com o art. 42 da Lei 9.430/96, tem-se que os depósitos bancários de origens não comprovadas configuram "omissão de receitas". Salienta tratar-se de presunção erigida em lei, segundo a qual basta a constatação de depósitos bancários cuja origem o titular não comprovar, para que se configure o tipo "omissão de receitas", quando então o ônus para o afastamento de tal circunstância se inverte e se impõe aquele que não logra comprovar a origem dos ditos depósitos. Observa que presunção é meio de prova e cita o art. 212 do CC, arts. 332 e 334 do CPP e tece ponderações sobre a presunção.

Atenta para o fato de que a presunção legal não isenta a autoridade tributária do dever de investigar se os depósitos bancários têm origem comprovada e se, efetivamente, configuram o tipo descrito na lei. Mas, no caso, em sede de procedimento fiscal, a recorrente não comprovou a origem dos valores depositados/creditados em contas bancárias de sua titularidade. E em sede de impugnação, a empresa não junta qualquer documento que comprove a origem dos valores depositados.

Devidamente científica, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, alegando o já disposto na impugnação.

A parte do processo que não restou impugnada foi desentranhada e remetida por carta cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração, relativo ao período de 01.01.2007 a 30.06.2007, para cobrança de IRPJ Simples, PIS Simples, COFINS Simples, CSLL Simples e INSS Simples, acrescido de juros e multa, em decorrência de omissão de receitas por depósitos bancários não escriturados e receitas não declaradas mas contabilizadas.

Contudo, a empresa recorrente insurge-se tão somente quanto à omissão de receitas por depósito bancário, restando inerte quanto às demais acusações. Por essa razão, entendo que o presente feito versa e restringe-se exclusivamente à discussão quanto à omissão de receitas por depósito bancário, já que foi essa a única matéria devolvida no processo administrativo em seara de impugnação, estando, pois correta a decisão proferida em primeira instância, restando inócua a discussão quanto à suspensão da matéria apartada.

Neste tema, a empresa não junta qualquer documento, tão pouco se presta a explicar cada depósito, deixando a discussão da matéria apenas no cunho legal, ou seja, busca desconstituir o auto de infração referindo tratar-se de meras presunções e que o espírito da norma, instituída pelo art. 42 da Lei 9.430/96 não pode deixar de lado os sinais exteriores de riquezas e outras normas disciplinas no ordenamento jurídico.

De igual modo, insurge-se, a empresa recorrente, quanto à questão da inconstitucionalidade das normas e levanta discussão a respeito de princípios constitucionais, tal como o da verdade material, entre outros.

Nesse caminho, entendo que não merece razão os argumentos da empresa. Isso porque a esfera administrativa não é competente para discutir legalidade ou constitucionalidade de norma, tal como já exposto na decisão de primeiro grau. Ainda, já trata de questão Sumulada por esse Egrégio Conselho, senão vejamos:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

Da mesma forma, aplica-se a sumula acima citada para as discussões a respeito de princípios constitucionais e sua aplicabilidade, violação ou discussão desse jaez. Assim, entendo que à empresa recorrente caberia apenas explicar os depósitos bancários, justificando suas origens, através de documentação hábil e idônea e com identificação de data e valores, tal como disciplinada a norma exposta no art. 42 da Lei 9.430/96 e ainda em vigor.

No entanto, a empresa recorrente não logrou juntar nenhum documento que comprovasse a origem dos valores, sequer explicou se os mesmos são frutos do seu objeto de contrato social, ou seja, se trata de valores advindos da sua atividade.

E quanto à discussão a respeito da presunção, disposta na norma, tem-se que a omissão de rendimentos por depósitos bancários é considerada, dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma presunção, necessitando de sua comprovação. Ocorre que essa comprovação, em se tratando de depósitos bancários, inverte-se, devendo a recorrente demonstrar, com identidade de data e valor, a origem dos valores, tal como referido acima.

Ademais, ainda que se trate de uma presunção, de igual modo cumpre à empresa, interessada em demonstrar que não se encontrar em situação de devedora dos seus tributos, comprovar que os depósitos não se tratavam de renda omitida, já que a norma nesse caso específico determina a inversão em favor da fiscalização, impondo a conduta demonstrativa à recorrente, tal com já referido. Nesse sentido, importa citar jurisprudência corroborando o entendimento:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO.

É regular o procedimento de fiscalização que verifica incompatibilidade entre os registros efetuados no Livro Caixa do contribuinte, e aqueles informados ao fisco, e a movimentação financeira espelhada nos extratos bancários. Em constatando relevante disparidade e não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários, especificamente, é lícito proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com Mero no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PROVA.

Não pode o contribuinte, pessoa jurídica, pretender que se admita, para provar a origem dos créditos bancários individualizados, o total do rendimento bruto do sócio, informado em DIRPF, sem provar, com documentação hábil, a efetiva transferência de valores nas datas dos créditos.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

(Processo n. 11543.003273/2004-27, Acórdão: 191-00.079, Ministério da Fazenda, 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Turma Especial, 29.01.2009, Relatora Ana de Barros Fernandes)”

Nesse contexto não resta outra alternativa, senão manter o auto de infração na sua integralidade.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira